



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso criminal n.º 28-49.2014.6.21.0077

Assunto: RECURSO CRIMINAL – INDUZIMENTO À INSCRIÇÃO DE ELEITOR EM INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS – CORRUPÇÃO ELEITORAL – ARTS. 290 E 299 DO CÓDIGO ELEITORAL – PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: EZIO MENGER

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. OFERTA DE VANTAGEM A OUTREM PARA A OBTENÇÃO DE VOTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFIGURAÇÃO DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 290, CAPUT, E 299, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL. **Parecer pelo provimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral denunciou ÉZIO MENGER como incurso nas sanções dos artigos 290 (quatro vezes) e 299 (quatro vezes) do Código Eleitoral porque, no primeiro semestre de 2012, enquanto pré-candidato a Prefeito Municipal de Itati, induziu Adeli de Freitas Espíndula, Eva Schmitt de Matos, Cláudio Rodrigues da Conceição e Luana Mattos da Silva a se inscreverem eleitores em Itati, com infração às normas eleitorais, bem como prometeu emprego na Prefeitura Municipal a Adeli de Freitas Espíndula e uma casa e dinheiro para a família de Eva Schmitt de Matos, Cláudio Rodrigues da Conceição e Luana Mattos da Silva, em troca de seus votos. A denúncia foi lavrada nos seguintes termos (fls. 2-5):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1º Fato:

Em dia e horário ainda não especificados nos autos, compreendidos no mês de março do ano de 2012, o denunciado **ÉZIO MENGER**, candidato a Prefeito Municipal no Município de Itati, induziu a eleitora ADELI DE FREITAS ESPÍNDOLA a se inscrever eleitora em Itati, Município abrangido pela 77ª. Zona Eleitoral - Osório, com infração ao disposto no artigo 55 e seguintes do Código Eleitoral, combinado com o artigo 8º Da Lei nº 6.996/ 1982 e artigo 1º da Lei nº 7.115/83, por meio da transferência fraudulenta de seu domicílio eleitoral, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitora, então moradora do Município de Capão da Canoa, nunca residiu no endereço informado à Justiça Eleitoral.

2º Fato:

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o denunciado **ÉZIO MENGER**, candidato a Prefeito no Município de Itati, prometeu um emprego na Prefeitura Municipal a ADELI DE FREITAS ESPÍNDOLA, para obter o voto desta.

3º Fato:

Em 27 de abril de 2012, a denunciada **ADELI DE FREITAS ESPÍNDOLA** inscreveu-se fraudulentamente eleitora no Município de Itati, abrangido pela 77ª. Zona Eleitoral - Osório, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tal eleitora, então moradora do Município de Capão da Canoa, nunca residiu no endereço informado à Justiça Eleitoral (RAE fl. 05 do Anexo A - Vol. 1).

Ao agir, o denunciado **ÉZIO MENGER**, candidato a Prefeito Municipal em Itati, deslocou-se até o sítio da sogra da denunciada ADELI DE FREITAS ESPÍNDOLA (fl. 50), que fica em Itati, e convenceu-a a transferir seu domicílio eleitoral para Itati, mediante a promessa de lhe fornecer um emprego na Prefeitura Municipal.

Que **ÉZIO MENGER** se ofereceu para levar a denunciada ADELI DE FREITAS ESPÍNDOLA até o cartório eleitoral de Osório, mas esta denunciada acabou indo sozinha até o cartório da 77ª. Zona Eleitoral de Osório e solicitou a transferência de seu domicílio eleitoral, com base no endereço de sua sogra, Hilda de Oliveira Espíndola (fls. 05 e 06 - do apenso A - vol. 1).

ASSIM AGINDO, o denunciado **ÉZIO MENGER**, incorreu nas penas dos artigos 290 e 299 do Código Eleitoral, na forma do artigo 69 do Código Penal, e a denunciada ADELI DE FREITAS ESPÍNDOLA incorreu nas penas do artigo 289 do Código Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4º Fato:

Em dia e horário ainda não especificados nos autos, compreendido no primeiro semestre do ano de 2012, o denunciado **ÉZIO MENGER**, candidato a Prefeito Municipal no Município de Itati, induziu os eleitores **EVA SCHMITT DE MATIOS**, **CLÁUDIO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO** e **LUANA MATIOS DA SILVA** (menor de idade à época do fato), a se inscreverem eleitores em Itati, Município abrangido pela 77ª. Zona Eleitoral - Osório, com infração ao disposto no artigo 55 e seguintes do Código Eleitoral, combinado com o artigo 8º Da Lei nº 6.996/1982 e artigo 1º da Lei nº 7.115/83, por meio da transferência fraudulenta de seus domicílios eleitorais, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitores, então moradores do Município de Capão da Canoa, nunca residiram no endereço informado à Justiça Eleitoral.

5º Fato:

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o denunciado **ÉZIO MENGER**, candidato a Prefeito no Município de Itati, prometeu uma casa para **JAIR SCHMIDT DE MATTOS**, irmão da denunciada **EVA SCHMITT DE MATTOS**, bem como dinheiro para esta e sua família pagarem as passagens no dia das eleições, para obter o voto destes.

6º Fato:

Na data de 25 de abril do ano de 2012, os denunciados **EVA SCHMITT DE MATTOS** e **CLÁUDIO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO**, bem como a dolescente **LUANA MATTOS DA SILVA** inscreveram-se fraudulentamente eleitores no Município de Itati, abrangido pela 77ª. Zona Eleitoral - Osório, mediante a apresentação de declaração de residência ideologicamente falsa, porque tais eleitores, então moradores do Município de Capão da Canoa, nunca residiram no endereço informado à Justiça Eleitoral (RAE fls. 91 e 167 do Apenso A - Vol. 1).

Ao agir, o denunciado **ÉZIO MENGER**, candidato a Prefeito Municipal em Itati, convenceu os denunciados **EVA SCHMITT DE MATTOS**, **CLÁUDIO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO** e **LUANA MATTOS DA SILVA** a transferirem seus domicílios eleitorais para Itati, mediante a promessa de construir uma casa para o irmão da primeira e pagar as passagens no dia das eleições.

Que os denunciados **EVA SCHMITT DE MATTOS**, **CLÁUDIO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO** e **LUANA MATTOS DA SILVA** foram levados até o cartório o cartório da 77ª. Zona Eleitoral de Osório, por um motorista de **ÉZIO MENGER**, e solicitaram a transferência de seus domicílios eleitorais, com base na conta de luz de **Jair Schmidt de Mattos**, conforme declaração da fl. 311 do Apenso A - Vol II.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ASSIM AGINDO, o denunciado **ÉZIO MENGER**, incorreu nas penas dos artigos 290, por 02 (duas) oportunidades, e 299 do Código Eleitoral, na forma do artigo 69 do Código Penal, e os denunciados **EVA SCHMITT DE MATTOS e CLÁUDIO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO** incorreram nas penas do artigo 289 do Código Eleitoral.

Regularmente instruído o feito, após a cisão em relação aos réus Adeli de Freitas Espíndula, Eva Schmitt de Matos e Cláudio Rodrigues da Conceição, que aceitaram proposta de suspensão condicional do processo, sobreveio sentença de improcedência da ação penal eleitoral, por meio da qual ÉZIO MENGER foi absolvido das imputações que lhe foram dirigidas, com fundamento no art. 386, incisos I e III, do Código de Processo Penal (fls. 842-847).

Inconformado com a absolvição de ÉZIO MENGER, o Ministério Público Eleitoral interpôs apelação (fls. 858-869), sustentando haver provas suficientes da existência dos fatos delituosos, bem como de sua autoria.

Apresentadas contrarrazões (fls. 875-881), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. TEMPESTIVIDADE

O recurso da acusação é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral foi intimado em 22-1-2016 (fl. 857) e interpôs recurso no mesmo dia (fl. 858), ou seja, dentro do prazo legal de 10 dias, conforme art. 362 do Código Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2.2 MÉRITO

Inicialmente, destaca-se que a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito tipificado no art. 290 do Código Eleitoral, cuja pena máxima é de dois anos, opera-se em quatro anos, conforme o art. 109, inciso V, do Código Penal, lapso temporal que não transcorreu desde o último marco interruptivo da prescrição, verificado em 11-6-2014 (fl. 563), quando recebida a denúncia.

Do mesmo modo, encontra-se hígida a pretensão punitiva em relação ao delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, cuja pena máxima é de quatro anos. A prescrição opera-se em oito anos, conforme o art. 109, inciso IV, do Código Penal, lapso temporal que não transcorreu desde o último marco interruptivo, verificado em 11-6-2014 (fl. 563), quando recebida a denúncia.

Exame do painel probatório permite concluir que ÉZIO MENGER de fato praticou os crimes que lhe foram imputados. Os elementos probatórios foram bem analisados no recurso da acusação, razão pela qual passa a transcrever parte da fundamentação ali contida como forma de opinar (fls. 862-869):

A prova da existência dos delitos emerge dos documentos juntados ao feito, em especial dos requerimentos de alistamento eleitoral das fls. 280, 362 e 323 verso.

A autoria, da mesma forma, recai na pessoa do réu **Ézio Menger**, senão vejamos. (...)

Ao ser interrogado em Juízo, relatou que **visitou todo o município e conversou com muitas pessoas, em torno de 850 residências**, mas não prometeu nada a ninguém, nunca ocupou cargo público no município, que só a emancipação de Itati que passou por suas mãos. Que só foi convidado para ser candidato 15 dias antes da convenção, em julho de 2012. Que conhece Adeli de Freitas, pois sempre a via na residência dela, nos finais de semana, que conversava com toda a família dela.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sabe que ela é concursada em Capão da Canoa e se queixava muito sobre a administração, pois a casa dela ficava próxima à estrada e tinha muita poeira, e isso a incomodava. Que era do partido PP. Não sabe quando a Adeli transferiu o título de eleitor para Itati. Não prometeu nada a ela em troca de votos. Que só foi candidato uma vez a Prefeito e acabou sendo candidato porque foi, por diversas vezes, convidado. Que fez sua campanha honestamente dentro do Município, visitou casa por casa. Atualmente há várias propostas para voltar a ser candidato, mas não quer mais, pois está se incomodando sem necessidade. Que as pessoas normalmente divergem o assunto e trocam o que conversam. **Que a própria Adeli tem propaganda do PMDB na casa dela, e depois vem acusar o interrogado de fazer promessas de transferência de título, que não houve. Que não ajudou a consertar o telhado de seu Jair e nem prometeu nada relacionado, não ofereceu ajuda financeira ao Jair.** Que sua despesa de campanha está declarada por notas. Que não prometeu uma casa ao Jair, pois quem poderia ter feito isso era a administração da época, que esta administração costumava dar por troca de votos. **Que Eva, Luana e Cláudio viviam muito com os pais deles na localidade, pois estes eram acometidos de doenças. Que Cláudio e Eva moravam ali em Três Pinheiros e foi entre eles que fizeram este comentário e resolveram transferir os títulos. Que Jair participava de alguns comícios, mas não sabe e nem pediu que fizesse campanha para o interrogado.** Que o dono do gol branco é Luís Viticoski, amigo de Jair, que trabalhava com Jair, mas ficou sabendo deste fato em uma audiência anteriormente. Que não pediu para que Luís transportasse as pessoas até Osório. Que as pessoas têm costume de por a bandeira do candidato que apoiam em suas residências. Que não prometeu fornecer passagens no dia da eleição.

A testemunha de defesa, **VALÉRIO BREHM NEUBERT** relatou, em Juízo (fl. 820), que conhece Ézio há muito tempo e sabe que ele foi candidato em 2012. **Que conhece Adeli de Freitas Espíndula** por Derli e esta mora em frente a casa do depoente. Faz mais ou menos 06 anos que o depoente vendeu a chácara para a sogra dela, Hilda. Que acha que **ela mora em Capão da Canoa e vai algumas vezes a Itati para passear.** Que Adeli e a sogra dela não moram definitivo em Itati. (...) Que não sabe como ocorreu a transferência de títulos de Adeli. **Que Eva nasceu e se criou em Itati, eram vizinhos. Que Cláudio era de Capão e após Eva se casou com ele e por isso o conhece.** Que Eva tem propriedade em Itati. Que não sabe se Ézio forneceu transporte ou solicitou esta transferência de título, só sabe que na época da eleição ela parava muito ali em Itati porque tinha um irmão doente, que posteriormente faleceu, então Eva ficava muito ali no local para ajudar seu outro irmão a cuidar do irmão doente. Que Eva ainda frequenta a localidade. Que o depoente não viu Ézio antes da campanha eleitoral visitando residências e solicitando transferência de títulos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A Adeli tem uma casa e a sogra dela, Hilda, tem outra. Que Adeli tem a casa há mais ou menos 05 anos e na época da eleição a casa já existia, mas não sabe o número da residência dela, o da sua casa é 1000, sendo a de Adeli em frente a sua casa. **Não sabe se Hilda forneceu algum documento para Adeli transferir o título de eleitor. Tanto Adeli quanto Hilda residem em Capão da Canoa.** Não sabe, mas acha que Ézio não prometeu um emprego para Adeli, pois esta é empregada em Capão da Canoa e nunca comentou que iria deixar de trabalhar lá para trabalhar em Itati. **Que Eva e Cláudio têm uma filha chamada Luana e moram em Capão da Canoa.** Que eles têm uma herança que foi deixada pelo pai de Eva. Que sabe disso porque o pai dela faleceu e deixou um terreno lá, e sabe que Eva não vendeu este, mas ainda não é inventariado. **Que Jair é irmão de Eva e passa um pouco de dificuldade financeira, pois vive, mas não tem condições de nada.** Que Jair não recebe ajuda de Ézio e nem trabalhou de cabo eleitoral para ele. Que Jair possui conta de luz em nome próprio e reside em Três Pinheiros, e reside no imóvel de herança dele e de Eva. Eva, Cláudio e Luana agora residem em Capão. Antes do irmão de Eva falecer ela e sua família paravam em Itati, ajudando o Jair a cuidar, mas Eva, o marido e a filha moravam em Capão da Canoa. Que não sabe se o irmão de Eva faleceu antes ou depois de 2012. Que dois irmãos de Eva faleceram e ela ajudava a cuidar, mas não sabe a época.

A testemunha de defesa, **JAIR SCHMIDT DE MATOS** relatou, na Polícia Federal (fl. 272), (...) que estava insatisfeito com a administração do PMDB, que prometia uma casa para o declarante e não cumpria a promessa há anos; QUE em razão dessa insatisfação pediu para sua irmã mudar o título eleitoral para Itati/RS para votar no candidato à prefeitura da oposição, para "tentar uma mudança e uma chance de receber uma casa da prefeitura". Em juízo (fl. 820), referiu que mora em Três Pinheiros, Itati/RS e é irmão de Eva Schmidt de Matos. Que conhece Ézio desde pequeno. Que sabe que ele foi candidato a prefeito em Itati em 2012. Que conhece Adeli de Freitas. Que esta tem residência em Itati, mas mora mais em Capão. Que não sabe se ela tem familiares em Itati. Que não sabe se Ézio ofereceu algum prêmio para Adeli e nem se ele pediu para ela transferir o título de eleitor para Itati. Que a residência da fl. 616 do processo é de Adeli e que esta vem algumas vezes para a referida residência, mas não mora nela. Que não sabia que o Ézio seria candidato a prefeito quando seu cunhado, sua irmã e sua sobrinha (Cláudio, Eva e Luana) transferiram seus títulos para Itati. Que Ézio não pediu para Cláudio, Eva e Luana transferirem o título para receber seus votos. Que não estava satisfeito com a administração da época. Que de 2010 em diante, sua irmã Eva passou muito tempo em Itati, pois sua mãe faleceu e a família procurou se unir e transferir os títulos, pois iriam usar mais a prefeitura da localidade daquele momento em diante. Que sua irmã decidiu sozinha votar em Itati para usufruir mais da prefeitura deste local, pois estava parando mais lá.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Que não sabia que Ézio seria candidato, e independentemente de quem fosse candidato ele não estava contente com a administração da época, e decidiram que iriam apoiar qualquer candidato que fosse contrário a administração. **Que como é pobre precisa de impulso de quem está no poder para pleitear a residência fornecida pelo governo federal, pois não entende destas coisas.** Que o telhado de sua residência estava com problemas, mas foi o depoente que arrumou. Que Ézio não lhe deu ajuda para consertar o telhado, foi de seu próprio suor. **Que Ézio não prometeu uma casa em troca de voto de seus familiares, tendo sua irmã entendido isto erroneamente ao prestar depoimento neste sentido, pois o que o depoente disse a ela é que talvez tivesse uma nova chance com um novo governo na administração.** Que na época da eleição, Eva parava mais na casa do depoente, mas voltava para Capão porque tinha afazeres lá. **Que declarou em uma conta de luz que Eva morava com o depoente, porque este documento era requisitado para transferir o título de eleitor. Que deu o documento para que Eva, Cláudio e Luana transferissem o título. Que Luana estava tirando o primeiro título eleitoral e estudava em Capão da Canoa. Que Eva é de profissão do lar e Cláudio é aposentado por deficiência.** Que Eva, Cláudio e Luana não trabalharam na campanha de Ézio e nem o depoente. Que foi em comícios, mas não trabalhou na campanha. Que queria que seu candidato ganhasse e tinha bandeira de Ézio em sua residência. **Eva, Cláudio e Luana transferiram o título de volta para Capão no mesmo ano, pois se desgostaram de alguns acontecimentos.** Que Ézio não forneceu passagens para o depoente e seus familiares irem votar nele.

(...)

ADELI DE FREITAS ESPÍNDULA, quando ouvida na Polícia Federal (fl. 32), em 16 de julho de 2012, **relatou que mora em Capão da Canoa há seis anos e que Ézio, na condição de candidato a prefeito, visitou sua sogra em Itati/RS, enquanto a declarante estava lá, e a ofereceu um emprego na prefeitura de Itati/RS se ela transferisse seu título de eleitor e votasse nele.** Que temeu esta conduta, mas posteriormente aceitou, pois achava uma boa ideia morar na localidade, vez que parecia ser menos violenta.

Que sua sogra, Hilda, foi quem forneceu o comprovante de residência (uma conta de energia elétrica) para efetuar a transferência do título.

Este fato vem corroborado pelo requerimento de transferência da fl. 280. O documento fraudulento utilizado para o alistamento eleitoral de Adeli foi a conta de energia elétrica da fl. 280 verso, firmada por Hilda de Oliveira Espíndula, sua sogra.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EVA SCHMITT DE MATTOS, quando ouvida na Polícia Federal (fl. 33) em 16 de julho de 2012, relatou que **Ézio Menger** prometeu uma casa para seu irmão em troca do voto dele e de seus familiares. Que em razão de seu irmão estar passando por dificuldades resolveu transferir o título para votar no candidato, mas posteriormente à eleição pretendia transferir seu título para **Capão da Canoa/RS de volta**. Que **Ézio** facilitou a transferência de títulos fornecendo um veículo de cor branca, com motorista, para a declarante, sua filha e seu marido irem a Osório, no cartório eleitoral. **Ézio** ainda se comprometeu em dar dinheiro para a declarante, sua filha e seu marido irem votar no dia da eleição.

Este fato vem corroborado pelo requerimento de transferência da fl. 362.

LUANA MATTOS DA SILVA, quando ouvida na Polícia Federal (fl. 31 verso) em 16 de julho de 2012, disse que sempre morou em Porto Alegre/RS e tem um tio chamado **Jair Schmidt de Mattos** que mora em Itati/RS, e que este está passando por dificuldades financeiras e de saúde. **Que seu tio recebeu a visita de um candidato a prefeito na cidade de Itati, de nome Ézio Menger, o qual disse que poderia ajudar Jair dando-lhe uma casa nova, desde que o tio da informante votasse nele e também conseguisse outros votos dos familiares, inclusive trazendo gente de fora da cidade.** Que a informante, sua mãe **Eva** e seu padrasto **Cláudio** foram levados por um rapaz de aproximadamente 30 anos num carro branco, mandado por **Ézio** para levar a família para efetuar a transferência de seus títulos eleitorais em Osório. Ainda, refere que **Ézio** iria pagar as passagens para, no dia da eleição, a informante e sua família fossem até Itati votar nele.

Este fato vem corroborado pelo requerimento de transferência da fl. 437 verso.

CLÁUDIO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, quando ouvido na Polícia Federal (fl. 33 verso) , em 16 de julho de 2012 , disse que mora em **Capão da Canoa desde 1998** e que há alguns meses **Jair Schmidt de Mattos**, irmão de sua esposa **Eva**, pediu que ele e sua família transferissem os títulos de eleitor para a cidade de Itati, pois o candidato **Ézio Menger** prometeu uma casa para **Jair** em troca do voto dele e de seus familiares. Que logo após a eleição ele iria levar o título para **Capão da Canoa** novamente. Que o declarante, sua esposa e sua filha foram levados até o cartório eleitoral de Osório para realizarem a transferência em um **VW/GOL** de cor branca, dirigido por um rapaz de Itati que o declarante não conhece. Que a conta de luz foi fornecida por **Jair**. Que **Ézio** se comprometeu em fornecer dinheiro ao declarante e sua família para que pagassem as passagens no dia da eleição.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Este fato vem corroborado pelo requerimento de transferência da fl. 323 verso .

O documento fraudulento utilizado para o alistamento eleitoral de EVA, LUANA E CLÁUDIO foi a conta de energia elétrica da fl. 438 e verso , na qual consta assinatura com firma reconhecida do Sr. Jair, pessoa que estava passando por dificuldades financeiras e de saúde, sendo irmão de Eva.

(...)

Do exame da prova testemunhal colhida na fase investigatória, corroborada em juízo pela prova documental submetida ao crivo do contraditório e somada às circunstâncias fáticas, conclui-se que Adeli de Freitas Espíndula, Eva Schmitt de Matos, Cláudio Rodrigues da Conceição e Luana Mattos da Silva transferiram seu domicílio eleitoral para o município de Itati, após terem sido induzidos a tanto pelo réu Ézio Menger, à época candidato a Prefeito daquele município, que lhes prometeu, em troca, um cargo na Prefeitura de Itati (para Adeli) e uma casa para Jair (irmão de Eva, cunhado de Cláudio e tio de Luana).

Vaja-se que todos os eleitores residiam em Capão da Canoa e não transferiram residência definitiva para Itati, nem à época, nem após as eleições. Pelo contrário, a prova testemunhal é no sentido de que transferiram novamente o título para Capão da Canoa após o pleito de 2012.

Para a correta análise do caso concreto é preciso ter em mente que, em se tratando de eleições em município com reduzido número de habitantes, poucas transferências fraudulentas de domicílio eleitoral podem resultar na eleição do candidato beneficiado com os votos desses eleitores. E, particularmente no caso do Município de Itati-RS, a existência de transferências fraudulentas às vésperas do pleito de 2012 é fato notório, conforme reportagem do Jornal Zero Hora, de 21-6-2014¹

¹<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2014/06/eleitores-contam-como-foram-procurados-para-cometer->



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com mais eleitores do que habitantes, Itati, no Litoral Norte, atrai há anos a atenção das autoridades. Em 2012, a situação curiosa se transformou em suspeita quando dezenas de pessoas começaram a comparecer a cartórios para declarar moradia no município. Na época, registros oficiais indicavam 2.584 habitantes e um total de 2.842 eleitores.

De salientar, ainda, que os eleitores que transferiram seus títulos fraudulentamente também cometeram crime (art. 289 do Código Eleitoral), cujo apenamento é inclusive maior que o do delito em exame, razão pela qual não é de se esperar que, acaso ouvidos em juízo na qualidade de informantes (pedido que foi negado pelo juízo – fl. 671), admitissem terem sido induzidos a inscreverem-se eleitores com infração das disposições legais.

Nesse contexto, ganham relevo as declarações prestadas pelos eleitores em sede policial, contemporâneas aos fatos em análise e dotadas de espontaneidade, mormente porque, naquela oportunidade, desconheciam o caráter ilícito das transferências de domicílio eleitoral que realizaram e da troca de favores por votos.

Essa prova indiciária vem corroborada pela prova documental consistente nos requerimentos de alistamento eleitoral e nos comprovantes de residência utilizados para tanto – todos em nome de terceiras pessoas –, incapazes de demonstrar a existência de vínculos afetivos, econômicos ou sociais no Município de Itati-RS.

Por todos esses motivos, deve ser reformada a sentença absolutória, para o fim de condenar-se ÉZIO MENGER como incurso nas sanções dos artigos 290 (quatro vezes) e 299 (quatro vezes) do Código Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso criminal, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 16 de março de 2016.

**MARCELO BECKHAUSEN
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**